



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
*******ATENDIMENTO TEMPORÁRIO POR TELEFONE e EMAIL******* **Rua da Glória, 362 - 7º**
andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:
CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007813-55.2021.8.16.0185

I – Acolho a emenda de mov. 43. Proceda-se as retificações necessárias.

II – Trata-se a demanda de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelo grupo econômico formado pelas empresas Bat Flex Indústria de Baterias Eireli (CNPJ n. 11.364.574/0001-65); Rayoflex Comércio de Baterias Eireli (CNPJ n. 11.031.578/0001-21) e Wellington Alexandre de Figueiredo Transportes Me (CNPJ n. 16.639.129/0001-84), nos termos da petição inicial (mov. 1).

Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo das requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, tendo em vista o disposto na Seção IV-B da Lei n. 11.101/2005, que cuida da consolidação processual e substancial de empresas que pretendem o processamento de demanda recuperacional.

Extrai-se da inicial do pedido de recuperação que as autoras possuem identidade total do quadro societário, já que são totalmente controladas por um único administrador, Sr. Wellington Alexandre de Figueiredo Transportes Me.

Logo, conclui-se pela formação de grupo sob controle societário comum, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras, concomitantemente.

Nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO É AQUELE EM QUE A RECUPERANDA MANTÉM O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E DECISÕES. OUTRO LOCAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NEGOCIAL QUE DEFINE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAL DE MAIOR IMPORTÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044472-75.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 29.08.2018)

Sendo assim, preenchido os requisitos previstos no artigo 69-G, da Lei n. 11.101/2005, autorizo o processamento desta Recuperação Judicial sob consolidação processual.

III – As requerentes juntaram aos autos todos os documentos exigidos no artigo 51 da



LRJF (movs. 1 e 43).

Logo, as devedoras demonstram que preenchem os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com o artigo 48 da mesma Lei e, *a priori*, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira do grupo.

Destarte, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de Bat Flex Indústria de Baterias Eireli (CNPJ n. 11.364.574/0001-65); Rayoflex Comércio de Baterias Eireli (CNPJ n. 11.031.578/0001-21) e Wellington Alexandre de Figueiredo Transportes Me (CNPJ n. 16.639.129/0001-84).

Ante ao exposto:

III.I – Nomeio como Administradora Judicial a VALUUP CONSULTORIA, a qual deverá ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e via email) para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. Único, LFRJ).

b) Deve a Administradora Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todos os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve a Administradora Judicial:

c.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k, da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l, da LFRJ.

c.2) Juntar aos autos relatório preliminar sobre a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades das recuperandas.

c.3) Apresentar proposta de remuneração observando os parâmetros do artigo 24 da LFRJ; bem como informar a eventual necessidade da contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas das recuperandas, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

c.4) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se as recuperandas para que depositem, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.



c.5) Deverá a Administradora Judicial apresentar os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição.

c.6) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º, § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º, § 2º, da LFRJ).

III.II – Deve a Serventia:

a) Intimar as recuperandas via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em 05 (cinco) dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ. Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone as recuperandas para recolhimento, em 24 (vinte e quatro) horas; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias. De tudo deverá lavrar certidão.

b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52, da LFRJ, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas a Administradora Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido.

c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de recuperação judicial, estas deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20, da LFRJ.

d) Certificar o decurso do prazo do § 4º, do artigo 6º, da LFRJ.

e) Certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53, da LFRJ.

III.III – Devem as Recuperandas:

a) Apresentar à Secretaria, em 05 (cinco) dias, a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico. Recolhendo, em 24 horas, o valor calculado pela Serventia para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo, providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias.

b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (artigo 6º, §6º, da LFRJ).

c) Abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (artigo 6º-A, da LFRJ).

d) Ficando-lhe vedada, artigo 66, da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67, da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de



recuperação judicial.

e) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, às recuperandas caberão entregar mensalmente a Administradora Judicial todos os documentos por ela solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV da LFRJ).

g) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54, da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art 73, II, da LFRJ).

h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, artigo 69, da LFRJ.

i) Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (artigo 64, LFRJ). j) Bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73, da LFRJ.

III.IV – Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:

a) As habilitações de crédito apresentadas a Administradora Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º, da LFRJ.

b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma dos artigos 8º e 10º (fase judicial), deverão ser atuadas em separado (artigo 11, da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

III.V – Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LRJF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

III.VI – Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LRJF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, desta LRJF, e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da Lei 1.101/05, cabendo às recuperandas procederem a comunicação aos respectivos juízos.

III.VII – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem



eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

III.VIII – Comunique-se como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ.

III.IX – Após, devidamente certificados, venham os autos conclusos.

III.X – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

IV – As autoras, na inicial, pugnam no mov. 43, a consolidação substancial deste pedido de recuperação judicial.

Neste momento processual, não há como autorizar a consolidação de ativos e passivos das empresas, uma vez que, apesar da identidade total de quadro societário, **não vislumbro o preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 69-J, da Lei n. 11.101/2005.**

Após a devida fiscalização do Administrador judicial e dos credores, será possível analisar tal pedido, podendo, por ora, a presente recuperação seguir tão somente em consolidação processual, devendo as devedoras se atentar as exigências previstas no artigo 69-G e 69-I, da Lei n. 11.101/2005.

V – Intime-se.

Curitiba, 09 de agosto de 2021.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

